



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.002393/2005-23
Recurso n° 140.870 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.447 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2009
Matéria COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Recorrente URATANI HIGAKI & CIA LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

Delimitação das Hipóteses de Incidência. Competência

Ratione Materiae. Compete à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao Simples e Simples-Nacional e também tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e declinar da competência em favor da egrégia Primeira Seção de Julgamento.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Anelise Daudt Prieto, Beatriz Veríssimo de Sena e Nanci Gama. Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – DRJ/CTA, através do Acórdão nº 10.064, de 2 de fevereiro de 2006.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 58/59, que transcrevo, a seguir:

“Trata o processo de auto de infração originado de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela interessada (fls. 28/30), que exige dela o recolhimento de R\$ 12.004,96 de multa isolada.

2 *A aplicação da multa – de 150%, prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 - resultou da compensação indevida de tributos por meio de Declaração de Compensação com créditos que não se referem a tributos e contribuições administrados pela SRF (obrigações da Eletrobrás), compensação essa considerada não declarada, conforme Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Maringá de fls. 16/21.*

3 *Enquadramento legal no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 2004.*

4 *Cientificada do lançamento em 08/11/2005 (fl. 35), a interessada ingressou tempestivamente, em 07/12/2005, com a impugnação acostada às fls. 36/55, assim articulada, em síntese.*

a. sustenta a natureza tributária das obrigações da Eletrobrás, por serem oriundas de empréstimo compulsório, que é espécie de tributo;

b. reclama da aplicação da multa no percentual de 150%, por ser abusiva e ter efeito de confisco;

c. diz que a possibilidade de redução de 50% do valor da multa para pagamento até o vencimento do prazo para impugnação, ou de 40% para o parcelamento até esse mesmo prazo, demonstra a iniquidade da multa aplicada, estabelecida por um critério amoral, ou seja, sem qualquer correlação econômico-financeira;

d. alega que, como os créditos utilizados nas compensações sob análises são objeto de pedido de restituição – Processo Administrativo nº 13952.000028/2004-71 -, a homologação da extinção do crédito tributário pela declaração de compensação deve permanecer sob condição resolutória até análise final do pedido de restituição, conforme previsão do § 4º do art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, sendo incabível a aplicação de multa isolada sob suposta compensação indevida, ainda não julgada definitivamente;

e. assevera não haver previsão legal para a aplicação da multa, posto que o procedimento compensatório adotado pela empresa não incide em nenhuma das hipóteses do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, e não está caracterizada a prática de infração prevista nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964;



f. entende ser indevida a Representação Fiscal Para Fins Penais, por não ter praticado crime contra a ordem tributária, além de que a jurisprudência é pacífica em afirmar que, enquanto não se constituir definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária;

g. requer que a presente impugnação seja reunida à manifestação de inconformidade ofertada no processo relativo à compensação (13952.000034/2005-18), para que sejam decididas simultaneamente;

h. por fim, protesta, se necessário, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, especialmente pela juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais e perícias.

A DRJ/Curitiba/PR considerou procedente em parte o lançamento efetuado, para reduzir o percentual da penalidade aplicada, de 150% para 75%, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO ADMINISTRADO PELA SRF. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE E PERCENTUAL.

Constatada, em declaração prestada pelo sujeito passivo, a compensação indevida de débitos tributários em face da tentativa de utilização de créditos que não se referem a tributos e contribuições administrados pela SRF, cabível a exigência da multa isolada, que deve ser apurada no percentual de 75%, se não estiver caracterizado o evidente intuito de fraude.

Lançamento Procedente em Parte”

Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 69/84, em que a recorrente aduz, resumidamente, que:

- não existe lei formal que vede expressamente a compensação declarada pela empresa recorrente;
- o parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, não veda a compensação engendrada pela empresa;
- não bastasse a ausência de expressa disposição de lei, em sentido formal, vedando a compensação em cotejo, existe precedente jurisprudencial a favor das compensações efetuadas;
- a homologação da extinção do crédito tributário pela declaração de compensação deve permanecer, sob condição resolutória, até a análise final do pedido de restituição, exauridas todas as instâncias administrativas, sob pena de ilogicidade jurídica;
- os procedimentos adotados pela recorrente foram consentâneos com a legislação tributária vigente e, com espeque no parágrafo único do art. 100 do CTN, deve



ser excluída a imposição de penalidades, juros de mora e atualização da base de cálculo do tributo;

- a cobrança da multa no valor de 75% impõe ao contribuinte excessiva carga econômica e tem efeito confiscatório;

É o relatório.

alr

4


Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 21/02/2006 (AR de fls. 68), e interpôs seu recurso em 17/03/2006 (fls. 69), sendo o mesmo tempestivo e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, dele tomo conhecimento.

Consoante se observa dos autos, a lide restringe-se à discussão do cabimento da aplicação da multa isolada prevista no artigo 18 da Lei nº10.833/2003, em face de compensação considerada não declarada. Assim, não cabe a discussão, no presente processo, das alegações da recorrente sobre a natureza das Obrigações da Eletrobrás.

A Declaração de Compensação foi apresentada para compensar débitos tributários decorrentes do regime do SIMPLES. Portanto, a multa isolada refere-se a estes débitos.

A meu ver, se observada a competência material do Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fixada no *caput* e incisos do art. 2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, não se poderá tomar conhecimento da matéria do presente recurso por não ser afeta à competência desta Terceira Seção:

"Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

(...)

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções."

Ante ao exposto voto no sentido de declinar da competência para julgar o presente processo em favor da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2009.


CELSO LOPES PEREIRA NETO - Relator